

Comissão de Licitação do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE/RJ,

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2025

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, interpor

Recurso Administrativo

em face da habilitação e declaração da licitante **AVANTE BRASIL INFORMÁTICA E TREINAMENTOS LTDA.** como vencedora do **Lote 04** do processo em epígrafe, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do recurso, considerando o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação das razões previsto no item 17.1 edital, esgotando-se em 23/03/2026.

II. RAZÕES PARA REFORMA DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata-se de disputa promovida para o *“Registro de Preços de itens, por lotes, para prestação de serviços para desenvolvimento, produção e atualização de conteúdos especializados nos assuntos concernentes à gestão empresarial e Educação Empreendedora, soluções educacionais e objetos de aprendizagem, incluindo atividades*

de editoração e design instrucional, bem como serviços de desenvolvimento de cursos na modalidade a distância”.

O Lote 04 refere-se ao “Desenvolvimento, atualização e análises de soluções educacionais audiovisuais” e a **AVANTE BRASIL INFORMÁTICA E TREINAMENTOS LTDA.** foi declarada vencedora. A partir da análise dos documentos de habilitação, no entanto, este resultado merece ser revisto, como será demonstrado.

A. Declarações conjuntas não se qualificam como atestados de capacidade técnica.

Nos termos do item 15.1.3 do edital e do 6.3.1 do Termo de Referência, para o Lote 4, “A **PROPONENTE** deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza e porte, forne(c)ido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que especifiquem em seu conteúdo necessariamente os tipos de serviços realizados, comprovando que a **FORNECEDORA** executou serviços semelhantes ao objeto, compatível em características e quantidades descritos no **lote 4** (...)”.

Todavia, as quatro “Declarações Conjuntas de Execução de Objeto Contratual” foram elaboradas, formatadas e assinadas pela própria AVANTE, não tendo sido emitidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

No mesmo sentido, o edital exige que os atestados informem “necessariamente, nome, telefone, cargo do responsável pelas informações atestadas e ser emitido em papel timbrado do declarante”, **o que não foi atendido pela licitante Recorrida**.

Ressalta-se, ainda, que esses documentos foram produzidos **apenas** durante diligência realizada, quando passou a incorporar informações inexistentes nos contratos originais. Os contratos originários **não** contemplam atividades como gravações com atores, uso de chroma key ou aplicação de efeitos visuais.

Portanto, que tais informações foram adicionadas pela própria licitante, para atender ao edital, sem nenhuma evidência de que teriam sido executadas em favor dos contratantes.

Diante desse cenário, é absolutamente indevida a habilitação de empresa que apresentou declaração de elaboração própria em complemento aos atestados, sobretudo quando estes não descrevem as informações mínimas necessárias para comprovar o bom desempenho anterior em serviços semelhantes ao objeto licitado.

Não se trata de mero equívoco ou falha sanável, mas de **evidente simulação de declaração de terceiros**, tornando absolutamente imprestáveis os documentos apresentados, se não forem considerados falsos, pela comissão de licitação.

Cumpra-se destacar que o art. 31 do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae dispõe que a diligência se destina exclusivamente a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, não podendo servir como meio para apresentar documentos essenciais fora do prazo ou incluir informações que deveriam ter sido apresentadas na fase própria de habilitação:

Art. 31. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Parágrafo único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.

Ademais, o edital é expresso ao dispor que:

15.2 A não apresentação de documentos ou a sua apresentação em desacordo com a forma e prazo de validade exigidos no presente Edital poderá implicar com a inabilitação da licitante, porém, será admitida a apresentação/inclusão posterior de documento complementar ou atualizado que não foi juntado com os demais por equívoco ou falha, desde que comprovada situação ou condição pré-existente à data da apresentação da proposta da licitante. A Pregoeira deverá solicitar e avaliar esta condição.

Entretanto, no presente caso, não se está diante de mera complementação ou atualização de documentos preexistentes, mas sim **da elaboração de informações adicionais não existentes nos contratos originais**, o que afasta, por completo, a incidência da exceção prevista no edital.

Em síntese, restou evidenciado que a licitante (i) produziu documentos em seu próprio favor, atribuindo-lhes indevidamente a natureza de atestados de capacidade técnica, e (ii) apresentou informações e documentos apenas durante a diligência, incorporando dados que não constavam dos contratos originários. Tais circunstâncias comprometem a idoneidade da documentação apresentada e impõem o reconhecimento de sua insuficiência para fins de qualificação técnica.

B. Incompatibilidade entre o objeto comprovado e o objeto licitado.

Os únicos atestados formais válidos apresentados pela Recorrida (IBRAM e SFB) limitam-se à comprovação de serviços voltados à educação a distância (EAD), tais como cursos online, tutoriais e conteúdos instrucionais.

Entretanto, o Lote 4 exige, de maneira específica, a comprovação de experiência em produção audiovisual profissional, com grau de complexidade técnica e operacional, abrangendo, entre outros, os seguintes itens:

Item 88 – Gravação de vídeo externa com atores

Item 90 – Gravação de vídeo em estúdio com atores

Item 91 – Gravação de animação

Item 96 – Contratação de Efeitos Visuais

A eventual produção de videoaulas como **elemento acessório** em contratos de EAD não se equipara à expertise técnica especializada requerida para a execução do objeto licitado no Lote 4.

Adicionalmente, cumpre destacar que não há, nos contratos ou nos atestados válidos apresentados, qualquer menção ao uso de **chroma key**. Embora as Declarações Conjuntas façam referência genérica a esse recurso, tal informação carece de respaldo documental, limitando-se os documentos originários à **descrição de atividades típicas de EAD e produção de videoaulas**.

Importa ressaltar que, para fins de qualificação técnica, não basta a demonstração genérica de experiência com produção de vídeos, sendo indispensável a comprovação de execução de serviços compatíveis, em natureza, complexidade e finalidade, com o objeto licitado. No presente caso, a documentação apresentada não comprova a execução de projetos audiovisuais com as características exigidas pelo Lote 4.

Diante disso, resta inequívoca a incompatibilidade entre o objeto efetivamente comprovado pelos atestados apresentados e o objeto licitado, não sendo possível reconhecer a aderência dos atestados apresentados aos requisitos específicos do Lote 4.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, requer o **acolhimento das razões de recurso ora apresentadas**, com a revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 4, em razão da apresentação de documentos que não se qualificam como atestados de capacidade técnica e da incompatibilidade da experiência comprovada com o objeto licitado, em estrita observância às exigências do edital.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja **encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso**.

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 23 de março de 2026.

EDUARDO
PAOLIELLO
NICOLAU:
02930841656

Digitally signed by EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=11506222000136, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=certificado digital, CN=EDUARDO
PAOLIELLO NICOLAU:02930841656
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.03.23 16:53:31-0300
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.,